DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8708/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14411/2015
PROTOCOLO	: 1618243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 086/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA – EIRELI ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 054/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER OS ESF´s E GESAU.
VALOR	: R$ 70.721,00 (SETENTA MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 086/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 054/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***C.L.R. Comercial de Materiais Para Limpeza – EIRELI ME***, visando a aquisição de utensílios domésticos para atender os ESFs e GESAU, no valor de R$ 70.721,00 (setenta mil setecentos e vinte e um reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo a 2ª fase.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 054/2015, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 14329/2015, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS – 6656/2015.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA - 6ICE - 22558/2015 (Peça 5), se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
> ...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16846/2015 (Peça 9), se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e*

responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Ao final, opina pela no seguinte sentido:

...

Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013.

...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 2ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Contrato Administrativo nº 086/2015 está em consonância com as disposições legais.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 086/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***C.L.R. Comercial de Materiais Para Limpeza – EIRELI ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb